



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 06 de maio de 19 82

ACORDÃO Nº - CSRF/02-0.024

Recurso nº RP/201-0.030

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AÇOS INAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

IPI - Mantém-se a decisão prolatada em Segunda Instância Administrativa quando esta tenha, de forma razoável, admitido a comprovação da inocorrência de saída de mercadorias importadas ou nacionais do estabelecimento importador.

Recurso especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 06 de maio de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA E JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR. Ausente justificadamente os Cons. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0815/051.883/74

RECURSO N.º: RP/201-0.030

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.024

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AÇOS INAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

Entendendo que a decisão prolatada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 60.011, contraria manifestamente a prova dos autos, o Douto Procurador-Representante da Fazenda Nacional, junto àquele Colegiado, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais objetivando sua reforma.

Trata-se, na espécie, de levantamento efetuado pela fiscalização com base nas compras e vendas da empresa e nas Declarações do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em que foram apuradas diferenças de quantidade saídas, resultando in suficiência de recolhimento de imposto.

A autoridade julgadora da primeira instância a colheu as razões do contribuinte, confirmadas que foram pelo au tuante, e deferiu integralmente a impugnação. Essa decisão foi reformada, em parte, pelo Superintendente da Receita Federal ao julgar o recurso de ofício. A parte do débito restabelecida re fere-se ao exercício de 1971 e decorreu do fato de o contribuin

te, intimado em razão de diligência determinada pela autoridade regional, não ter comprovado, com documentos, as razões apresentadas na defesa, sob a alegação de não mais possuir os documentos relativos ao período, visto haver decorrido o prazo de cinco anos em que seria obrigado, por lei, a conservá-los. Assim, considerando apenas as DIPI apresentadas pelo contribuinte, apurou diferença de tributo no valor de Cr\$ 32.052,30 que determinou fosse recolhida com os acréscimos legais e mais a multa de 150%.

O Conselho deu provimento ao recurso para restabelecer a decisão da primeira instância, exonerando o contribuinte da exigência fiscal.

No voto vencedor, está transcrita a informação fiscal que acolheu as razões da defesa sob o argumento de que, no levantamento efetuado pelas DIPI, verificou-se uma distorção nos resultados em razão de não terem sido computadas as aquisições no mercado interno, pois o contribuinte só registrava nas DIPI as quantidades de mercadorias importadas. Passando a computar as mercadorias adquiridas internamente, a diferença reduziu-se a percentual considerado inexpressivo (0,2%) e, como tal, levado à conta de "quebras". Na diligência já referida, a empresa foi intimada a comprovar essas alegadas aquisições, não o fazendo pelos motivos já relatados.

A discordância dos vencidos se baseia no fato de que o levantamento foi feito com os elementos oferecidos pelo contribuinte, não tendo sido exigidos outros que justificassem a redução da diferença. E se assim ocorreu, a prova a ser considerada só poderia ser aquela contida nos autos e que confirmava a diferença apontada na decisão do Superintendente da Receita Federal.

O recorrente não aceitou o resultado do julgamento apoiado nas simples alegações do sujeito passivo e lembra que em qualquer sistema jurídico ocidental aplica-se o brocardo "O que não está nos autos não está no mundo", defendendo, assim, o primado da prova concreta sobre o subjetivismo não autorizado por regra jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/02-0.024

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL :

Data venia do ilustre relator, não o acompanho pe las razões expostas na seqüência.

O fiscal autuante, ao produzir sua contestação, a firmou enfaticamente que lhe

"... foram apresentados elementos proban -
tes ..."

o que resultou na mudança do entendimento firmado por ocasião da fiscalização (fls.45).

Se, posteriormente, não foi possível à pessoa ju-
rídica interessada satisfazer às exigências formuladas através do despacho de fls. 60/61, não significa isto que a comprovação ante-
riormente feita deixasse de ter sua validade e, de conseqüência ,
pudesse produzir efeitos plenamente eficazes.

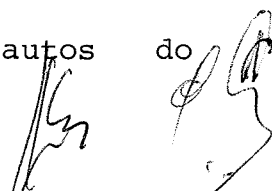
Deve-se admitir a afirmativa do autor da contesta-
ção de fls. 44/46, no sentido de que

"... nos exames que voltei a efetuar, tive oportunidade de conferir os cálculos que constam da defesa da firma, quase todos , diga-se de passagem em novos elementos que somente agora foram apresentados e, pelos quais não padece dúvidas de que a razão se encontra ao lado da defendente."

Diante de tão enfática colocação são infundadas as suspeitas levantadas pelo Superintendente da Receita Federal da 8a. Região Fiscal, e consubstanciadas no decisório de fls. 65-69, o que acarretou a reforma parcial do julgado de primeira instân-
cia.

Neste caso, em face das circunstâncias que acabam de ser colocadas, cabia à autoridade revisora demonstrar que efetivamente ocorrera a saída de mercadorias importadas ou nacionais do estabelecimento importador, o que não foi feito.

Demais, conforme restou comprovado nos autos do



presente processo, a diferença que teria sido apurada, se considerada em termos relativos, representaria 0,2% (dois décimos por cento) do movimento global apresentado pelo sujeito passivo durante o período em apreço.

É razoável o entendimento de que essa insignificante diferença seja admitida como quebra ocorrida no processamento dos bens.

Entendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido integralmente.

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 06 de maio de 1982.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº CSRF/02-0.024

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS :

A decisão recorrida não se ateve à prova dos autos e decidiu arrimada em alegações não demonstradas. De fato, sem embargo da qualidade das peças impugnatórias e recursal, logicamente articuladas e assentadas em bons subsídios doutrinários, faltou-lhes aquilo que é fundamental nos processos da espécie ora tratada: o ELEMENTO MATERIAL, a PROVA CONCRETA dos fatos alegados.

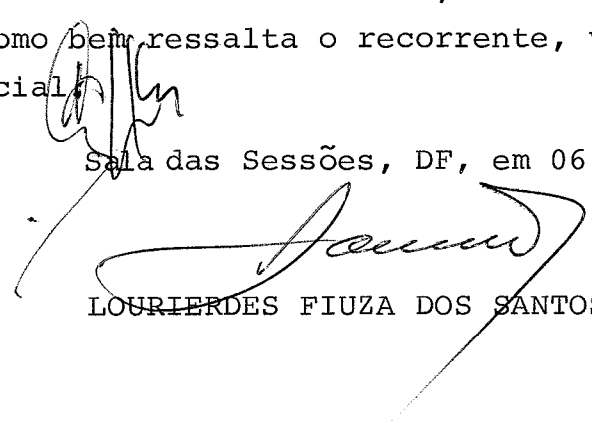
Ao contrário, a decisão da autoridade regional veio aos autos alicerçada nos elementos materiais apresentados pelo próprio contribuinte, não sem antes ser-lhe oferecida oportunidade para comprovar o alegado.

A decisão da primeira instância aplicou penalidade de exacerbada. As circunstâncias agravantes ou qualificativas devem ser provadas no processo (RIPI/79, art. 382 - D.L. nº 34/66, art. 2º, alt. 18a.). Nos autos não se contêm as razões do autuante para propor o agravamento, nem essas aparecem na decisão condenatória.

Esse excesso, todavia, já foi reparado pelo Colegiado que, à unanimidade, decidiu pela redução, circunstância perfeitamente assimilada pelo recorrente que a ela se refere em suas razões.

Nessa conformidade, e considerando que a redução da multa foi decidida à unanimidade, não integrando o apelo a esta Câmara, como bem ressalta o recorrente, voto pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, DF, em 06 de maio de 1982.



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR